



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13637.000050/2001-41  
**Recurso nº** : 129.323  
**Acórdão nº** : 303-32.546  
**Sessão de** : 09 de novembro de 2005  
**Recorrente** : COUROS NERI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES - EXCLUSÃO. Sendo atendido o requisito de comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, a partir de sua regularização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reincluir a recorrente no Simples a partir de janeiro/2001, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Filepe Bueno Tierno.

Processo nº : 13637.000050/2001-41  
Acórdão nº : 303-32.546

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 224.043 (fls. 03), emitido em 02/10/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, declarando o contribuinte excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, discriminando como motivo: “Pendências da empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Após analisados os documentos (fls. 04/15), dentre eles, Certidão Positiva quanto à dívida Ativa da União, os autos foram encaminhados e analisados pela SACAT/DRF (fls. 19), a qual manteve a empresa no Simples com efeitos a partir de 01/01/97, até sua exclusão em 01/11/2000.

Em face da não apresentação de impugnação (AR. fls. 21 – intimação em 30/01/02), os autos foram arquivados.

Em 18/07/03, o contribuinte solicitou o desarquivamento dos autos (fls. 29), alegando que apresentou impugnação dentro do prazo legal, anexando cópia desta (fls. 30), datada de 01/03/03, onde aduz, em suma, que:

- foi solicitado, o parcelamento do débito através da Internet, tendo pago a primeira parcela em 20/12/00, conforme solicitação de parcelamento, guia recolhida e requerimento, solicitando certidão de débito junto PGFN, conforme cópias em anexo, sendo que o mesmo não foi aceito, sem motivo aparente, e somente em data posterior e pessoalmente na sede da PGFN, é que tal parcelamento foi formalizado.

- fora anexada erroneamente uma certidão positiva, fornecida pela PGFN, que deveria ser positiva com efeito de negativa, uma vez que fora solicitado parcelamento da dívida e posteriormente liquidada.

Requer a improcedência do referido desenquadramento do Simples, vez que sempre houve de sua parte interesse na liquidação da dívida, assumindo o compromisso no parcelamento da mesma informando ainda que já esta sendo paga.

Anexou também os documentos de fls. 31/35.

Remetidos os autos à DRJ/Juiz de Fora - MG, a autoridade monocrática indeferiu o pleito do contribuinte, tendo em vista o entendimento de que os documentos juntados pelo contribuinte não são suficientes para comprovar sua regularidade junto à PGFN, pois, para tanto, teria que ser apresentada CND ou

Processo nº : 13637.000050/2001-41  
Acórdão nº : 303-32.546

Certidão Positiva com efeitos de Negativa, documento imprescindível para caracterização da resolução de todas as pendências da empresa junto àquele órgão.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 42, ressaltando, em suma, que a anexa certidão negativa da PGFN (fls. 43), prova toda a liquidação de seu débito.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/99, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 47, última.

É o relatório.



Processo nº : 13637.000050/2001-41  
Acórdão nº : 303-32.546

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte optante do Simples, por motivo de débito inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme o Ato Declaratório nº 224.043, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, juntado às fls. 03.

Apesar de não se encontrar explicitamente fundamentado, admite-se que o ensejo da exclusão encontra-se previsto no artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei 9.317/96, redação dada pela Lei nº 9.779/99, onde se encontra disposto que não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica que:

“ ...

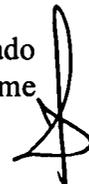
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

...”

Com efeito, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:



Processo nº : 13637.000050/2001-41  
Acórdão nº : 303-32.546

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, ainda que tenha apresentado Certidão Positiva de Débitos, a Recorrente comprovou que, embora houvesse débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União), os mesmos foram devidamente solucionados, conforme consta dos extratos de fls. 31/35, emitidos pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Referidos extratos dão conta de que o contribuinte parcelou seu débito, suspendendo a exigibilidade do mesmo, bem como, traz as datas de pagamento das parcelas, onde nota-se que o contribuinte liquidou a pendência existente à época da emissão do ato declaratório de exclusão.

Com efeito, na data de sua exclusão (02/10/00) existia o impedimento pela irregularidade do contribuinte, contudo, a posterior suspensão do débito (em dezembro de 2000) por meio de parcelamento, fez cessar a irregularidade, sendo assegurado ao contribuinte sua opção pelo sistema.

Processo nº : 13637.000050/2001-41  
Acórdão nº : 303-32.546

Portanto, regularizados os débitos, não restam impedimentos previstos pelo artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, pelo que, encontra-se o contribuinte amparado pelo direito à opção ao sistema, a partir do ano seguinte àquele em que foi regularizada sua situação junto à PGFN, qual seja, o exercício de 2001, já que os extratos de fls. 33/34 e comprovante de fls. 44 confirmam que o contribuinte efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento em 20/12/2000.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que a Recorrente seja incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01/01/2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
MILTON LUIZ BARTOLI - Relator